



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 4000025-54.2023.8.04.0000 Capital - Fórum Ministro Henoch Reis

Agravante : Daniel Lima Silva

Advogado : Rodrigo Martins Soares (13260/AM)

Agravado : Maria José Carvalho da Costa, Claudemara Albano Guimaraes

Advogado : Mário Vitor Magalhães Aufiero, Mário Vitor Magalhães Aufiero

Relator : Cláudio Roessing

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Lima Silva contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista Cível, às fls. 179/182, dos autos da ação anulatória de decisão eleitoral n. 0918221-49.2022.8.04.0001, ajuizada por Maria José Carvalho da Costa e Claudemara Albano Guimarães, ora Agravadas, contra o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas (Sinpol/AM).

Na ação de origem, as autoras alegaram, em sua petição inicial, que após anulação da primeira eleição realizada no Sinpol/AM, designou-se novas eleições, e a situação se tornou alvo da ação judicial n. 0911727-71.2022.8.04.0001 e dos recursos agravo de instrumento n. 4009688-61.2022.8.04.0000 e agravo interno n. 0013229-73.2022.8.04.0000. Informaram que, diante das questões ali discutidas, o objeto de sua nova ação foi a segunda eleição ocorrida em 19/12/2022, na qual teria ocorrido vícios como ausência de prazo razoável na publicidade das eleições; ausência de quórum mínimo na comissão eleitoral; e ausência de prazo razoável para chamamento dos membros da mesa coletora da nova eleição.

Na decisão recorrida, o juízo plantonista deferiu a tutela provisória requerida pelas autoras, suspendendo imediatamente os efeitos da eleição do Sinpol/AM para o quadriênio 2023/2026 ocorrida em 19/12/2022, determinando, ainda, que a entidade deveria ser gerida, extraordinariamente, pela gestão que até então a presidia, até ulterior decisão ou até nova eleição com nova data e com respeito às regras estatutárias e regimentais.

Nos presentes autos, o Agravante Daniel Lima Silva, em suas razões recursais de fls. 01/11, informou que é terceiro interessado no processo, pois a decisão recorrida suspendeu os efeitos da eleição em que se sagrou vencedor e impediu a sua posse. Narrou que a chapa que perdeu a eleição para a presidência do Sinpol/AM vem usando artimanhas para embaraçar o pleito e causar tumulto



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

processual, o que poderia ser aferido nos autos de n. 0911727-71.2022.8.04.0001 e n. 0913709-23.2022.8.04.0001. Citou que, por força de decisão nos autos de n. 4009688-61.2022.8.04.0000, a eleição foi realizada em 19/12/2022, destacando o plantonista que não havia vício no procedimento da nova eleição.

Prosseguiu alegando que a decisão recorrida parte de três premissas equivocadas (edital convocatório fora do prazo do estatuto; desrespeito ao quórum especial; e somente duas pessoas na comissão eleitoral e não três, como prevê o estatuto). Argumentou, quanto ao primeiro ponto, que não há necessidade de publicar edital com dez dias de antecedência para votação, mas somente para assembleia geral, nos termos do artigo 20, § 3º, do Estatuto, bem como que por força da decisão do plantonista nos autos n. 4009688-61.2022.8.04.0000, as novas eleições poderiam ter ocorrido em data a ser designada pela comissão, entidade que, segundo o artigo 5º do regimento eleitoral, deveria cumprir os prazos do calendário eleitoral antes do dia da posse. Sobre o segundo ponto, arguiu que o próprio estatuto prevê, em seu artigo 21, “b”, que a terceira convocação pode ocorrer com qualquer número de sindicalizados e a votação não é obrigatória. Sobre o terceiro ponto, asseverou que a ausência do terceiro membro, exigido pelo artigo 4º, do regimento eleitoral, se deu por sua falta injustificada e proposital, de modo que não seria razoável suspender a eleição por essa razão, visto que o estatuto e o regimento não preveem o que deve ocorrer na ausência de um dos membros, de modo a prevalecer o princípio democrático.

Suscitou que a chapa perdedora é a atual gestão; que ela empreende todos os esforços para contaminar a eleição; e que não poderia o juízo mantê-los na presidência do sindicato, porque o artigo 36 do regimento eleitoral prevê que eventuais recursos não suspendem a posse das eleições.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de se permitir a sua imediata posse na presidência do Sinpol/AM, bem como o seu posterior provimento, confirmando a validade da segunda eleição em que se sagrou vencedor.

Às fls. 112/115, a Exma. Desembargadora Vânia Marques Marinho indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, contudo, às fls. 126/131, deferiu pedido de reconsideração, mediante o qual suspendeu os efeitos da decisão recorrida e



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

manteve os efeitos da eleição para a presidência do Sinpol/AM ocorrida em 19/12/2022, até ulterior deliberação pelo relator.

Às fls. 138/143, as partes Agravadas apresentaram pedido de reconsideração, reiterando suas alegações de vícios no procedimento eleitoral suscitadas em primeiro grau, sobretudo a ausência de prazo razoável para comparecimento. Nesse sentido, afirmaram que na primeira eleição, compareceram 1.001 (mil e um) eleitores, sagrando-se vencedora a chapa 03 com 339 (trezentos e trinta e nove) votos, e que na segunda eleição compareceram apenas 424 (quatrocentos e vinte e quatro) eleitores.

Às fls. 145/148, o Sr. James de Carvalho Figueiredo também apresentou pedido de reconsideração, pugnando pelo reconhecimento de que é assistente litisconsorcial, e reiterando o argumento de ausência de tempo hábil para a segunda eleição. Destacou que o edital de convocação foi publicado no dia 17/12/2022 (sábado) e que este anulou a mesa anteriormente constituída para as eleições do dia 19/12/2022.

Às fls. 150/154, a Exma. Desembargadora Vânia Marques Marinho, ainda na condição de plantonista, apreciou os pedidos de reconsideração, indeferindo-os.

Às fls. 156/157, o Exmo. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes reconheceu a prevenção do Exmo. Desembargador Cezar Bandiera, o qual, por sua vez, às fls. 159, determinou a redistribuição dos autos em razão de sua desvinculação da Primeira Câmara Cível.

À fl. 164, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo averbou seu impedimento, e à fl. 166, o Exmo. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes averbou sua suspeição.

À fl. 168, a Exma. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles determinou a redistribuição dos autos ao Juiz Convocado Paulo Fernando de Britto Feitoza, que atuou em meu período de afastamento, em razão de sua prevenção ao Agravo de Instrumento n. 4009688-61.2022.8.04.0000.

Às fls. 173/176, o Ministério Público informou que não tem interesse em intervir no processo.

Cessado o período de substituição do Juiz Convocado (fl. 178), os autos vieram redistribuídos à minha relatoria.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a Exma. Desembargadora Plantonista, às fls. 126/131, concedeu efeito suspensivo a vigorar até ulterior deliberação pelo relator sorteado.

Pois bem. No que se refere ao efeito suspensivo concedido, em que pese a argumentação expendida pela referida Desembargadora plantonista, entendo que não deveria ter sido deferido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a observância do parágrafo único do artigo 995 do CPC, isto é, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

O caso em tela tem conexão com a matéria discutida no Agravo de Instrumento n. 4009688-61.2022.8.04.0000, que também tramita sob minha relatoria.

Naqueles autos, monocraticamente, discordo da decisão que autorizava a realização de segunda eleição no Sinpol/AM para o dia 19/12/2022, na qual se sagrou vencedora a chapa 01, e validei, até final julgamento do recurso, o resultado das primeiras eleições ocorridas em 30/11/2022, na qual se sagrou vencedora a chapa 03.

Sob essa primeira premissa, nota-se que há clara relação de prejudicialidade entre as demandas, de modo que eventual julgamento de procedência validando a primeira eleição geraria a perda de objeto da discussão sobre a necessidade da segunda eleição.

Além disso, observo que o Agravante age em comportamento contraditório, pois se beneficia da impugnação administrativa acolhida unilateralmente pela comissão eleitoral para invalidar a primeira eleição, ao passo em que defende que a impugnação judicial da chapa com quem contende não deveria ter efeito suspensivo, porque o artigo 36 do regimento não prevê efeito suspensivo para recurso contra as eleições.

Sob essa argumentação, pretende obter medida imediata para anular as eleições que perdeu, mas não valida o direito de ação dos seus oponentes, quando estes também apontam irregularidades no pleito.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Outrossim, observo que o Agravante alega que não houve vício no prazo razoável para a convocação da eleição do dia 19/12/2022. Analisando o estatuto, verifico que o artigo 55 (fls. 96) prevê que o edital será publicado pela imprensa e se regerá conforme disposição de regimento próprio.

Este regimento, por sua vez, prevê em seu artigo 3º que as eleições terão a mais ampla divulgação possível, nos quadros dos locais de trabalho e em jornal de grande circulação (fl. 100).

No caso em tela, tendo sido o edital publicado num sábado (17/12/2022) para eleições ocorridas no dia útil seguinte (19/12/2022), não se tem cumprido o requisito de “ampla divulgação nos quadros dos locais de trabalho”. Além disso, a Comissão eleitoral cita que “os servidores lotados em cidades do interior puderam se deslocar durante o fim de semana e assim exercer seu direito de voto” (fl. 20), o que não se mostra factível, sobretudo ponderando-se que o quórum de eleitores foi, ao que tudo indica, cerca de 40% (quarenta por cento) do quórum original, isto é, menos da metade dos eleitores.

Salta aos olhos, ainda, que na primeira eleição, a chapa 03 foi eleita com 339 (trezentos e trinta e nove) votos, mas na segunda eleição, obteve apenas 22 (vinte e dois) votos contra 383 (trezentos e oitenta e três) votos da chapa 01.

Nesse cenário, ao passo em que a primeira eleição ocorrida em 30/11/2022 teve um pleito equilibrado (chapa 03 com 339 votos e chapa 01 com 321 votos), a segunda eleição ocorrida em 19/12/2022 teve um pleito desequilibrado (chapa 03 com 22 votos e chapa 01 com 383 votos), o que também é um indicativo de que a segunda eleição não ocorreu de modo a respeitar os princípios democráticos.

Pelo exposto, revogo a antecipação de tutela deferida pelo Desembargador plantonista.

Manaus, 12 de maio de 2023.

Cláudio Roessing
Relator